



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1740266 - SP (2018/0064209-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381
THAIS DO CARMO CHAVES - SP348954
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA - SP174735
AGRAVADO : JOSE LUIZ LANZELLOTTI AMORIM
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - SP124530
AGRAVADO : MILTON JOSE SARTORIO
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - SP053144
MARIA DE LOURDES FERRARI - SP275324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE EX-DIRIGENTES. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SOCIEDADE CIVIL. ADOÇÃO. FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. NORMAS. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

1. Na vigência da Lei nº 6.435/1977, as entidades de previdência privada poderiam se organizar como sociedades civis ou fundações quando fossem sem fins lucrativos.

2. Na hipótese, a entidade autora é sociedade civil que se revestiu de forma estabelecida em lei comercial - Lei das Sociedades Anônimas -, de modo que deveria observar também os respectivos princípios, em complemento às demais normas cíveis (art. 1.364 do CC/1916).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades.

4. No caso, a ação de responsabilização civil dos ex-dirigentes da entidade não foi precedida de ação de anulação da assembleia de aprovação de contas da sociedade, tampouco constava pedido cumulativo na petição inicial.

5. O não cumprimento da condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação de responsabilização civil dos ex-dirigentes da entidade enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito.

6. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

7. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1740266 - SP (2018/0064209-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381
THAIS DO CARMO CHAVES - SP348954
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA - SP174735
AGRAVADO : JOSE LUIZ LANZELLOTTI AMORIM
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - SP124530
AGRAVADO : MILTON JOSE SARTORIO
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - SP053144
MARIA DE LOURDES FERRARI - SP275324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE EX-DIRIGENTES. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SOCIEDADE CIVIL. ADOÇÃO. FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. NORMAS. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

1. Na vigência da Lei nº 6.435/1977, as entidades de previdência privada poderiam se organizar como sociedades civis ou fundações quando fossem sem fins lucrativos.

2. Na hipótese, a entidade autora é sociedade civil que se revestiu de forma estabelecida em lei comercial - Lei das Sociedades Anônimas -, de modo que deveria observar também os respectivos princípios, em complemento às demais normas cíveis (art. 1.364 do CC/1916).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades.

4. No caso, a ação de responsabilização civil dos ex-dirigentes da entidade não foi precedida de ação de anulação da assembleia de aprovação de contas da sociedade, tampouco constava pedido cumulativo na petição inicial.

5. O não cumprimento da condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação de responsabilização civil dos ex-dirigentes da entidade enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito.

6. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

7. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANESPREV - FUNDO BANESPA

DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão (fls. 1.632/1.635) que negou provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.667/1.669).

Em suas razões (fls. 1.673/1.683), o agravante reitera a alegação de que é entidade de previdência privada, regida por legislação específica, de modo que não deve ser aplicada a Lei das Sociedades Anônimas.

Acrescenta que ajuizou ação de indenização por responsabilidade civil contra ex-diretores e administradores, tendo em vista que teriam agido em desacordo com o previsto no estatuto social, gerando prejuízos ao fundo previdenciário.

Argui que não se aplica ao caso o prazo de decadência do art. 286 da Lei nº 6.404/1976.

Sustenta, ainda, que não ocorreu a prescrição trienal, já que realizou protesto judicial interruptivo do prazo, cuja contagem só recomeça após a citação válida do último requerido.

Aduz que não incide o fundamento de não cumprimento da condição de procedibilidade para a apresentação da ação, de forma que deve ser apreciado o pedido de não ocorrência da prescrição da pretensão de responsabilização civil.

Assinala também que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no mínimo legal, diante da natureza jurídica da entidade, de modo que

"(...) eventual majoração da verba honorária seja feita pelo mínimo legal e, caso a porcentagem mínima estabelecido no artigo 85 do CPC resulte em um valor exorbitante e/ou inadequado, requer seja reduzido com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade" (fls. 1.682/1.683).

Busca, ao final, o provimento do recurso para que não sejam reconhecidas a prescrição e a decadência, bem como para afastar

"(...) a lei 6.404/76 e aplicar a 6.435/77, reconhecendo a regularidade processual da ação ordinária proposta, devolvendo os autos à origem para apreciação do pedido de responsabilização civil dos ex-Diretores, ora Agravados, pelos prejuízos causados aos planos de benefícios de previdência complementar, em estrita observância ao art. 76 da Lei nº 6.435/77" (fl. 1.683).

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 1.687/1.696.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, não incidem no caso a Lei Complementar nº 109/2001, o Decreto nº 4.942/2003 e a Resolução-CVM nº 3.792/2009, visto que os atos supostamente lesivos foram praticados durante os exercícios financeiros de 1995 e 1996, sendo, portanto, vedada a aplicação retroativa de tal legislação.

Quanto à Lei nº 6.435/1977, as entidades de previdência privada poderiam se organizar como sociedades civis ou fundações quando fossem sem fins lucrativos.

Nesse sentido, o recorrente se constituiu como sociedade civil, dispondo o art. 1.364 do CC/1916 que,

"quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais se inclui a das sociedades anônimas, obedecerão aos respectivos preceitos, no em que não contrariem os deste Código; mas serão inscritas no registro civil, e será civil o seu foro" (grifou-se).

É certo que o art. 76 da Lei nº 6.435/1977 dispunha que os diretores, administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada responderiam solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta Lei e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias, sendo possível, portanto, o ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra ex-dirigentes.

Todavia, do Estatuto do BANESPREV, extrai-se que a aprovação, pela Assembleia Geral, sem ressalva, do balanço e das contas exonerará de responsabilidade os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, salvo erro, dolo, fraude ou simulação, que poderão ser questionados a qualquer tempo (art. 16, parágrafo único).

Tal disposição é semelhante à norma do art. 134, § 3º, da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976): *"A aprovação [pela assembleia-geral], sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286)."*

Logo, o autor é sociedade civil, que se revestiu de forma estabelecida em lei comercial - como a Lei das Sociedades Anônimas -, de modo que deveria observar também os respectivos princípios, em complemento às demais normas cíveis.

Assim, quanto ao tema da aprovação assemblear sem reservas, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que *"(...) salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades"* (REsp nº 1.313.725/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 29/6/2012).

A propósito:

"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL SOCIEDADE ANÔNIMA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AÇÃO DE ANULAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE APROVAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL

SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. *Ação de responsabilidade. Prescrição: o entendimento dominante neste STJ é de que, para propositura da ação de responsabilidade civil contra os administradores, é necessária a prévia propositura da ação de anulação da assembleia de aprovação de contas da sociedade no prazo bienal previsto no artigo 286 da Lei 6.404/76. A partir do trânsito em julgado da sentença que acolher a anulação é que começa a fluir o prazo trienal para a ação de responsabilidade.*

2. *Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

(AgRg no Ag nº 640.050/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/5/2009, DJe de 1º/6/2009).

Na espécie, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido pontuaram que a ação de responsabilização civil dos ex-dirigentes da entidade não foi precedida de ação de anulação da assembleia de aprovação de contas da sociedade, tampouco constava pedido cumulativo na petição inicial.

A esse respeito:

"(...) em assembleia geral ordinária dos participantes da autora, ocorrida em 27 de abril de 1996, houve a aprovação das contas referente ao ano de 1995 (fls. 250/251) e também as do ano de 1996 (fls. 262/263), havendo análise e relatório da diretoria e do conselho fiscal. Não há pedido expresso de anulação das assembleias, ademais, a ação é promovida pelo próprio Banesprev e não por eventuais contribuintes que tenham sofrido danos.

Portanto, enquanto não anulada a assembleia realizada, não há como a autora buscar eventual indenização por prejuízos sofridos" (fl. 1.203 - sentença).

"(...)

Na espécie, em assembleia geral ordinária realizada em 27.04.1996, dera-se, sem nenhuma ressalva em sentido oposto, a aprovação das contas dos administradores relativas aos exercícios financeiros de 1995 e 1996.

É da essência estrutural do ato que chancela as contas dos administradores que se fixe expressamente a ressalva negativa ou a deliberação que clausura uma parte ou o todo das contas daqueles.

A rejeição das aludidas contas, portanto, é premissa basal para que se venha a consagrar que a sociedade tenha suportado, ao menos em tese, prejuízo material decorrente da ação danosa, da manobra culposa ou dolosa dos respectivos administradores.

Não é tecnicamente viável, pois, que a sociedade venha reclamar o dever de reparar se, em conclave próprio, homologa as contas dos teóricos agentes da operação financeira questionada.

Outrossim, anote-se que a culpa concorrente do Banespa e da Banesprev foi reconhecida pelo juízo arbitral, o que, ao menos em tese, reforçava a expectativa de que aquelas contas não devessem ser albergadas naquela assembleia.

Nesse sentido, face à aprovação das contas em assembleia, e não se tendo obtido a anulação do ato nos dois anos subsequentes à realização da assembleia, inexistiu o direito potestativo à sua impugnação e, portanto, tampouco pretensão indenizatória" (fls. 1.450/1.451 - acórdão recorrido).

Desse modo, ainda que sejam afastadas a prescrição e a decadência, o demandante não cumpriu condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação de responsabilização civil dos ex-dirigentes da entidade, o que ensejaria a extinção do

feito sem julgamento de mérito (REsp nº 1.515.710/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 2/6/2015).

De fato, como tal motivação não foi atacada nas razões do recurso especial, havendo fundamentos não impugnados, deve incidir, por analogia, a Súmula nº 283/STF (AgInt no REsp nº 1.877.253/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 1º/2/2021).

Ressalta-se que o processo o qual tramitou no juízo arbitral não equivale à ação de anulação da assembleia de aprovação de contas da sociedade, que deveria ter sido proposta antes da presente demanda.

Destarte, como o recorrente não cumpriu condição de procedibilidade para a propositura da presente ação, o que ensejaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, fica prejudicado o exame das matérias alusivas à prescrição e à decadência.

Por fim, quanto à redução dos honorários sucumbenciais (art. 85 do Código de Processo Civil), tal pleito, formulado apenas no presente momento processual, caracteriza-se como indevida inovação recursal, já que não constou das razões do recurso especial.

Dessa maneira, com a configuração da inovação recursal, incide, no ponto, a preclusão, de forma a impedir o exame da questão.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. DOMICÍLIO DA VÍTIMA DO ATO ILÍCITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial ou de contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

2. Nas ações de reparação de danos por ato ilícito, constitui faculdade do autor optar entre o foro de seu domicílio ou do lugar em que ocorreu o ato ou fato, nos termos do art. 100, V, 'a', parágrafo único, do CPC/1973 (art. 53, V, do CPC/2015). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.274.492/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE C/C REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é inviável o conhecimento de tema que foi suscitado apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. Precedentes.

2. O Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com

renovação periódica da avença.

3.1 O prazo prescricional para a restituição de prêmios pagos em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil de 2002, e atinge apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação, pois não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.571.347/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Não prosperam, pois, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.740.266 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0064209-4

Número de Origem:

01932042520088260100 1932042520088260100 5830020081932043 5830020081932046

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381

THAIS DO CARMO CHAVES - SP348954

RECORRIDO : LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO

ADVOGADO : ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA - SP174735

RECORRIDO : JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - SP124530

RECORRIDO : MILTON JOSE SARTORIO

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - SP053144

MARIA DE LOURDES FERRARI - SP275324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381

THAIS DO CARMO CHAVES - SP348954

AGRAVADO : LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA - SP174735
AGRAVADO : JOSE LUIZ LANZELLOTTI AMORIM
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - SP124530
AGRAVADO : MILTON JOSE SARTORIO
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - SP053144
MARIA DE LOURDES FERRARI - SP275324

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024